



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000260-31.2015.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR e MUNICÍPIO DE BARUERI, é apelada MARIA DE LOURDES DA SILVA PINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.056

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000260-31.2015.8.26.0068

Comarca: BARUERI

Apelantes: PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR E OUTROS

Apelada: MARIA DE LOURDES DA SILVA PINTO

(Juíza de Primeiro Grau: Graciella Lorenzo Salzman)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta pela autora, que alegou perda de visão devido a cirurgia de catarata inadequadamente realizada em 18/06/2014 no Hospital Municipal Dr. Francisco Moran. A sentença de primeira instância condenou os réus ao pagamento de indenização por danos estéticos e morais, totalizando R\$ 50.000,00, de forma solidária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação do serviço médico que justifique a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme o artigo 37, §6º, da CF/1988, mas não se comprovou falha no atendimento médico que justificasse a indenização.

4. O laudo pericial indicou que a cegueira é um risco inerente ao procedimento de catarata e que a autora já estava cega antes da cirurgia. Não houve uso de colírio anestésico, mas isso não configura dano moral indenizável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos providos. Ação julgada improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado não se configura sem prova de falha no serviço. 2. A indenização por dano moral não é cabível na ausência de prova de sofrimento intenso ou vexatório.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º.

Jurisprudência Citada:

Apelação nº 1014747-17.2016.8.26.0053, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 26.09.2019;

Apelação nº 0000511-65.2015.8.26.0424, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 30.01.2019;

Apelação Cível 0014403-92.2012.8.26.0053, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 23.01.2019;

Apelação nº 1010331-02.2014.8.26.0562, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 27.07.2016;

REsp 1234549/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 01.12.2011.

Vistos.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pelos réus contra a r. sentença de fls. 1.878/1.882, declarada a fls. 1.913, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda para condená-los ao pagamento de indenização no importe R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dano estético e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por dano moral à autora. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde sua fixação pela taxa Selic. Os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A Pró-saúde suscita preliminar de nulidade da r. sentença ante a ausência de julgamento da lide secundária que se estabeleceu com a denunciação à lide feita pela Municipalidade. No mérito aponta a ausência de fundamentação que justifique a condenação solidária ao pagamento do montante indenizatório, além de inexistência de ato ilícito e nexo causal. Colaciona jurisprudência em seu favor. (fls. 1.892/1.901).

As razões recursais da Pró-saúde foram reiteradas a fls. 1.933/1.940.

O Município de Barueri, de seu turno, sustenta a responsabilidade subjetiva dos laboratórios de onde partem os insumos utilizados nos procedimentos cirúrgicos. Afirma que qualquer ato ilícito que possa ser considerado negligente, o é em muito maior vastidão em

relação esta organização social, que, efetivamente, consumou o mutirão e os procedimentos cirúrgicos de catarata, assim culminando na síndrome tóxica do segmento anterior de vários pacientes, incluindo a autora. Subsidiariamente requer a redução dos valores fixados a título de indenização. (fls. 1.941/1.951).

Apresentadas as contrarrazões a fls. 1.952/1.955, 1.962/1.975 e 1.976/1.989.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta pela autora ao argumento de que perdeu a visão em razão de cirurgia de catarata realizada de forma inadequada, em 18/6/2014, no Hospital Municipal Dr. Francisco Moran.

Os pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos para fixar verba indenizatória no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devido de forma solidária pelos corréus à autora, daí os apelos em tela.

De início registro que a preliminar suscitada pela Pró-saúde em suas razões recursais de fls. 1.892/1.901 foi dirimida pelo acolhimento dos embargos declaratórios a fls. 1.913.

As demais questões suscitadas pelas partes confundem-se com o mérito e serão conjuntamente apreciadas.

Incide, no caso, a regra do artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado e seus prepostos para prestação de serviços públicos, incluindo-se médico-

hospitalares:

"Art. 37 - (...).

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Faz-se referência aos ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, que define serviço público como *"toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público"* (Direito Administrativo, 20ª ed., Ed. Atlas, p. 90).

Importante ressaltar que a teoria do risco administrativo prevê responsabilidade objetiva estatal com exceções, conforme afirma ALEXANDRE DE MORAIS:

"O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50)" (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 21ª edição - p. 351).

Depreende-se dos elementos acostados ao feito que a Autora realizou tratamento adequado junto ao estabelecimento hospitalar, com médico de sua confiança, comparecendo às consultas agendadas e tendo sido submetida a cirurgia para extração da catarata em seu olho direito em 16/06/2014.

O laudo pericial acostado a fls. 1.473/1.487, produzido por profissional habilitado pelo IMESC registrou em suas conclusões, após a avaliação da autora que *"a cegueira é resultado possível em dois por cento dos casos operados de catarata, faz parte do evento 'tratamento cirúrgico para catarata'. No caso concreto procurou atendimento com cegueira em olho direito e foi tentando o tratamento, porém sem o resultado desejado.*

As informações contidas nas cópias de prontuários a respeito da descrição cirúrgica informam que teria sido implantada lente intraocular e nas descrições de pós-operatório consta que ao havia sido implantada." (fls. 1.482/1.483).

Segue-se à resposta dos quesitos formulados pelas partes que, a despeito da discrepância de informações sobre a realização de implante de lente intraocular, a autora já estava cega quando da realização do procedimento cirúrgico para remoção de catarata (fls. 1.483).

Ficou esclarecido, ainda, que não houve uso de colírio anestésico a justificar as dores relatadas pela paciente ao médico durante o procedimento.

No mais das questões, o perito esclareceu que o

transplante córneo foi realizado no BOS de Sorocaba. (fls. 1.484).

Desse modo, e à luz da análise pericial acostada aos autos, ficam elididas as argumentações da autora.

Com efeito, do material probatório que instrui os autos verifica-se que não ficou configurada a propalada falha no atendimento médico prestado no nosocômio e nem evidenciado qualquer dano físico ou psicológico suportado pela Autora, já que a paciente recebeu tratamento hospitalar adequado - mesmo tendo sofrido dissabores em razão da ausência de colírio anestésico e de complicações advindas no pós-operatório, não se cogitando o pagamento de indenização moral ou material.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – HOSPITAL PÚBLICO – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – LAQUEADURA TUBÁRIA – PACIENTE GRÁVIDA - NEGLIGÊNCIA MÉDICA – DANO MORAL – NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA – DEVER DE INDENIZAR – INEXISTÊNCIA. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou "falta de serviço" quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. 2. Alegação de negligência no atendimento médico. Autora que realizou cirurgia de

laqueadura em hospital público. Paciente que desconhecia o estado de gravidez quando da realização do procedimento. Ausência de danos materiais. Erro ou falha no procedimento médico não comprovado. Ausência de prova de dano de natureza extrapatrimonial. Dever de indenizar inexistente. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1014747-17.2016.8.26.0053, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 26.09.2019)

"INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO – ALEGAÇÃO DE LESÃO NO BRAÇO DECORRENTE DE PUNÇÃO NO VASO SANGUÍNEO DO PUNHO ESQUERDO - PRÁTICA MÉDICA ADEQUADA – AUSÊNCIA DE DANO À AUTORA - CONCLUSÃO POR LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAR – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 0000511-65.2015.8.26.0424, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 30.01.2019)

"APELAÇÃO. Ação de reparação de danos. Responsabilidade civil por alegado erro médico. Requerente que, após ter sofrido acidente com motocicleta, submeteu-se a tratamento cirúrgico no Hospital Santa Marcelina de Itaquaquecetuba, com implante de fixador transarticular, sobrevivendo complicações pós-cirúrgicas. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da FAZENDA ESTADUAL afastada. A Organização Social de Saúde Santa Marcelina de Itaquaquecetuba prestadora de serviços de saúde firmou contrato de gestão com o Estado de

São Paulo, efetuando atendimento gratuitamente pelo SUS. Logo, na qualidade de co-gestor do SUS, nítida a responsabilidade do Estado de São Paulo pela prestação de serviço público por hospital conveniado. 2. Mérito. Alegação de negligência havida nos atendimentos prestados pelos médicos do referido hospital. Complicações pós-cirúrgicas que resultaram na perda de mobilidade do joelho esquerdo decorrente do procedimento de fixação dos imobilizadores de membro inferior sem a reconstrução da estrutura óssea e ainda do retardamento injustificado da realização do procedimento corretivo por parte do Hospital Santa Marcelina. Pretensão ao recebimento de indenização por danos de ordem moral e material. Sentença que julgou improcedente o pedido. Manutenção que se impõe. 2.1. Elementos constantes dos autos, com destaque para a prova pericial realizada, que levam à inexorável conclusão de que os danos alegadamente experimentados pelo autor não decorreram de conduta lesiva praticada pelos requeridos, tendo os médicos agido dentro do padrão técnico e que o caso exigia. Inexistência de indício de falha dos agentes estatais (ou privados) a que se pudesse imputar responsabilidade, objetiva (no caso de pessoas jurídicas de Direito Público) ou subjetiva (no caso dos facultativos). 3. Sentença mantida. Recurso do autor não provido.” (Apelação Cível 0014403-92.2012.8.26.0053, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 23.01.2019)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Erro médico– Autora que após o diabetes gestacional deu à luz e recebeu

alta – Alegação de que teria ficado um mês sem tratamento para seu diabetes – Ausência de dano – Nenhuma demonstração de que esse um mês teria lhe causado sequelas – Tratamento adequado recebido no hospital – Sentença de improcedência mantida – Recurso de apelação desprovido.”
(Apelação nº 1010331-02.2014.8.26.0562, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 27.07.2016)

Nesse contexto, a responsabilidade civil dos requeridos está descaracterizada, porque não configurada qualquer falha na prestação do serviço de saúde que pudesse conduzir à cegueira como resultado final do procedimento cirúrgico; portanto, não está presente o nexo de causalidade entre o evento (cegueira) e as condutas médicas das requeridas.

Ensina SILVIO RODRIGUES que “*para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente*”. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pág. 18, Ed. Saraiva).

J

á CARLOS ROBERTO GONÇALVES que “*Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano*

àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, 'um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado' (Responsabilidade Civil, 16ª ed., Ed. Saraiva, p. 485).

Registre-se ainda que não se descarta do fato de a paciente ter sofrido dores em razão da não utilização de colírio anestésico, sendo certo que tal situação é desagradável, não desejável. Entretanto, a lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, sendo descabida a indenização nessas hipóteses.

Dessa forma, pronunciou-se o C. STJ:

"II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (REsp 1234549/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 01.12.2011)

Ressalte-se que o dano moral não é presumível na espécie e o material probatório acostado aos autos não é suficiente para demonstrar as alegações de que a Autora tenha suportado intenso sofrimento, constrangimento, abalo psicológico, situação vexatória ou desconforto, exsurto somente o mero incômodo, razão pela qual era

mesmo incabível o pedido de indenização.

Reitero, por fim, que anteriormente à realização de cirurgia a parte já estava com sua visão completamente comprometida, sendo certo que em algumas hipóteses a cirúrgica de remoção de catarata não logra o êxito desejado a despeito de sua realização com os procedimentos de cautela, conforme já demonstrado pelo relatório pericial e literatura médica a respeito.

Sendo assim, a indenização pretendida não prospera, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** aos apelos das rés para julgar totalmente improcedente o feito, invertendo-se os ônus sucumbenciais. A autora deverá arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator